

# JO

## JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## I SÉRIE NÚMERO 91

### Presidência do Governo

#### **Resolução do Conselho do Governo n.º 79 /2018 de 16 de julho de 2018**

Cria os prémios «Espírito Verde» com o objetivo de evidenciar o compromisso ambiental e premiar empresas, instituições e personalidades que se distingam na Região Autónoma dos Açores pelas boas práticas ambientais, bem como na investigação, ativismo, voluntariado e mecenato ambientais, aprovando o respetivo regulamento.

#### **Resolução do Conselho do Governo n.º 80 /2018 de 16 de julho de 2018**

Determina a alteração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Jorge (POOC São Jorge), aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2005/A, de 26 de outubro.

#### **Resolução do Conselho do Governo n.º 81 /2018 de 16 de julho de 2018**

Determina a alteração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha Terceira (POOC Terceira), aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2005/A, de 15 de fevereiro.

#### **Resolução do Conselho do Governo n.º 82 /2018 de 16 de julho de 2018**

Determina a elaboração do Plano de Ação para a Conservação da Reserva Natural da Lagoa do Fogo, na Ilha de São Miguel.

### **Secretaria Regional da Educação e Cultura**

#### **Portaria n.º 87/2018 de 16 de julho de 2018**

Aprova o calendário escolar para o ano letivo de 2018/2019. Revoga a Portaria n.º 47/2017 de 3 de junho de 2017.

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 79/2018 de 16 de julho de 2018

---

As ilhas dos Açores são amplamente reconhecidas pelo valor do seu património natural e pela qualidade ambiental que ostentam.

A componente ambiental é um dos nossos principais ativos e fator de diferenciação do arquipélago, pelo que se exige ao ser humano, enquanto parte integrante e determinante dos processos de desenvolvimento em curso, uma participação ativa e consequente, concretizada numa efetiva cidadania ambiental.

A dinamização e implementação de estratégias e ações que possibilitem a disseminação e troca de conhecimento e que facilitem o acesso à informação são determinantes na promoção da interação entre os cidadãos e as entidades públicas e na generalização do exercício de boas práticas ambientais e da participação pública, individual e coletiva, na construção do desenvolvimento sustentável.

As estratégias de informação e comunicação, assim como de educação e formação, com destaque para os programas “Eco-Freguesia, freguesia limpa”, “Miosotis Azores”, “Parque Escola” e “Parque Aberto”, surgem como instrumentos privilegiados de sensibilização e promoção de boas práticas e de uma cidadania ativa nos domínios do ambiente e do desenvolvimento sustentável nos Açores.

O conhecimento é, pois, essencial à afirmação da cidadania e esta, na sua vertente ambiental, funda-se, precisamente, na consciência de que ações individuais e locais interferem ou refletem-se, direta ou indiretamente, numa escala mais abrangente.

Premiar e reconhecer as boas práticas desenvolvidas ou implementadas nos Açores é, não só, um justo reconhecimento da ação das pessoas, empresas ou instituições, como uma forma de evidenciar o respetivo compromisso com o ambiente e a sustentabilidade.

Assim, e ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1 - São criados os prémios «Espírito Verde», cujo regulamento consta do anexo à presente resolução, da qual é parte integrante, com o objetivo de evidenciar o compromisso ambiental e premiar empresas, instituições e personalidades que se distingam na Região Autónoma dos Açores pelas boas práticas ambientais, bem como na investigação, ativismo, voluntariado e mecenato ambientais.

2 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Furnas, em 2 de julho de 2018. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

## **ANEXO**

### **Regulamento dos prémios «Espírito Verde»**

#### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito e objeto**

1- Os prémios «Espírito Verde» têm como objetivo evidenciar o compromisso ambiental e premiar empresas, instituições e personalidades que se distingam na Região Autónoma dos Açores pelas boas práticas ambientais, bem como na investigação, ativismo, voluntariado e mecenato ambientais.

2- Os prémios «Espírito Verde» são atribuídos, anualmente, nas seguintes categorias:

- a) Recursos Naturais e Qualidade Ambiental;
- b) Investigação e Desenvolvimento;
- c) Economia Circular, Verde e Azul;
- d) Educação, Comunicação e Voluntariado;
- e) Personalidade ou Instituição.

3- Ao vencedor de cada categoria referida no número anterior é atribuído um galardão, de modelo a aprovar por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, podendo ainda serem atribuídas menções honrosas, nos termos definidos no presente regulamento.

#### **Artigo 2.º**

##### **Categoria «Recursos Naturais e Qualidade Ambiental»**

Na categoria «Recursos Naturais e Qualidade Ambiental» são premiadas ações, projetos, produtos e serviços que promovam a salvaguarda dos recursos naturais, da biodiversidade e da geodiversidade, a gestão da paisagem, o aumento da resiliência do território, a adaptação às alterações climáticas, o controlo da poluição e a recuperação de passivos ambientais.

#### **Artigo 3.º**

##### **Categoria «Investigação e Desenvolvimento»**

Na categoria «Investigação e Desenvolvimento» são premiados estudos e atividades de investigação científica e o desenvolvimento de projetos, produtos ou serviços que representem soluções inovadoras com recurso à tecnologia, no âmbito ambiental ou enquanto contributo para o desenvolvimento sustentável.

#### **Artigo 4.º**

##### **Categoria «Economia Circular, Verde e Azul»**

Na categoria «Economia Circular, Verde e Azul» são premiadas empresas, ações, projetos, serviços ou produtos que promovam uma economia mais eficiente e regenerativa dos materiais (reutilização, recuperação e reciclagem), o combate à depleção dos recursos naturais, o design e as embalagens ecológicas, a mitigação das alterações climáticas, a descarbonização, a eficiência energética, as energias renováveis, o desenvolvimento urbano sustentável, bem como o investimento em infraestruturas e bens ambientais.

Artigo 5.º

**Categoria «Educação, Comunicação e Voluntariado»**

Na categoria «Educação, Comunicação e Voluntariado» são premiadas pessoas, instituições, ações e projetos relacionados com a promoção e defesa do ambiente e do desenvolvimento sustentável, programas de educação ou sensibilização ambiental e de voluntariado ambiental, bem como ações, produtos e serviços de difusão de informação e conhecimento nos domínios ambiental e da sustentabilidade.

Artigo 6.º

**Categoria «Personalidade ou Instituição»**

Na categoria «Personalidade ou Instituição» são premiadas personalidades ou instituições que, ao longo da sua vida ou atividade, se tenham destacado pela ação e compromisso na defesa e promoção dos valores ambientais e do desenvolvimento sustentável.

Artigo 7.º

**Elegibilidade**

1- Podem concorrer aos prémios «Espírito Verde» quaisquer pessoas, singulares ou coletivas, cuja ação, projeto, produto ou serviço se enquadre nas categorias definidas no n.º 2 do artigo 1.º do presente regulamento e tenham residência, sede ou atividade na Região Autónoma dos Açores.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, as candidaturas podem ser apresentadas por terceiras pessoas, desde que acompanhadas de declaração de aceitação do candidato ou do seu legítimo representante, salvo tratando-se de candidatura a título póstumo.

3- A ação, projeto, produto ou serviço candidata deve ter sido desenvolvida, implementada ou mantida, de alguma forma, em território da Região Autónoma dos Açores nos cinco anos que antecedem a data da candidatura ou, tendo sido desenvolvida ou implementada anteriormente, haver evidência da sua manutenção ou dos respetivos efeitos nos últimos cinco anos.

4- São excluídas as candidaturas que tenham sido vencedoras em edições anteriores.

Artigo 8.º

**Anúncio de abertura e candidaturas**

1- A Direção Regional do Ambiente divulga, durante o mês de setembro de cada ano, o anúncio de abertura de candidaturas aos prémios «Espírito Verde».

2- As candidaturas são efetuadas, entre 1 e 31 de outubro, através de formulário digital disponibilizado no Portal do Governo dos Açores na internet.

3- O formulário de candidatura deve possibilitar a junção de informação e documentos complementares, que os candidatos considerem importantes para a fundamentação e análise da candidatura.

4- As candidaturas são voluntárias e gratuitas, devendo os candidatos autorizarem expressamente no formulário de candidatura a publicação e divulgação da respetiva participação através de meios e em ações de promoção dos prémios.

Artigo 9.º

**Composição e designação do Júri**

1- O Júri dos prémios «Espírito Verde» é constituído por cinco painéis de jurados, um por cada categoria enunciada no n.º 2 do artigo 1.º do presente Regulamento, compostos por três membros, um dos quais assume as funções de coordenador, ficando responsável pela organização dos trabalhos de avaliação das candidaturas da respetiva categoria.

2- Os jurados são designados por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, de entre personalidades de reconhecida idoneidade intelectual e credibilidade técnica, científica ou profissional nas áreas relacionadas com as respetivas categorias.

3- O apoio logístico e administrativo à atividade do Júri é assegurado pelos serviços do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

4- Os membros do Júri não podem concorrer, a título individual, aos prémios «Espírito Verde», nem fazer parte do processo de avaliação das candidaturas das entidades a que pertencam.

Artigo 10.º

**Avaliação das candidaturas**

1- A avaliação de cada membro do painel de jurados é feita de forma quantitativa e qualitativa, através de um formulário digital próprio, sendo precedida de, pelo menos, uma reunião de discussão dos méritos das candidaturas.

2- No âmbito da avaliação das candidaturas, o painel de jurados pode requerer aos candidatos esclarecimentos ou elementos complementares, os quais devem ser apresentados no prazo máximo de cinco dias úteis, contados a partir da data em sejam formalmente solicitados.

3- Findo o prazo referido no número anterior e no caso de não terem prestados os esclarecimentos ou entregues os elementos requeridos, a respetiva candidatura é analisada com base na informação e documentos disponíveis.

Artigo 11.º

**Critérios de avaliação**

Na seleção das candidaturas das categorias enunciadas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 1.º do presente Regulamento são considerados, em geral, os seguintes critérios de avaliação:

a) Impacto da ação, projeto, produto ou serviço nos domínios ambiental, económico e social;

b) Incorporação na ação, projeto, produto ou serviço de práticas inovadoras ou soluções tecnológicas que contribuam para a preservação ou promoção da biodiversidade, da geodiversidade e da paisagem, para o controlo e combate de espécies invasoras e para o incremento de processos naturais de resiliência;

c) Incorporação na ação, projeto, produto ou serviço de práticas inovadoras ou soluções tecnológicas que contribuam para a redução da produção de resíduos e aumento da eficiência de processos e de uso de recursos naturais;

- d) Contribuição da ação, projeto, produto ou serviço para a transição para a economia circular ou para o desenvolvimento das economias verde ou azul;
- e) Repercussão da ação, projeto, produto ou serviço na comunidade e na mobilização ou mudança de comportamento dos cidadãos;
- f) Resultados obtidos com a ação, projeto, produto ou serviço, considerando informação quantitativa e qualitativa;
- g) Relação entre os benefícios gerados e os custos associados à ação, projeto, atividade, produto ou serviço;
- h) Replicabilidade e escalabilidade da ação, projeto, produto ou serviço.

Artigo 12.º

**Deliberações do Júri**

- 1- O Júri delibera com total independência e de forma soberana, por maioria, cabendo ao coordenador de cada painel o voto de qualidade, em caso de empate.
- 2- A candidatura aos prémios «Espírito Verde» de entidade a que pertença algum dos jurados do respetivo painel impossibilita esse jurado de se pronunciar e avaliar essa candidatura.
- 3- O painel de jurados escolhe um único vencedor por cada categoria, salvo se decidir, por unanimidade, pela não atribuição do prémio, por considerar que as candidaturas admitidas não satisfazem os requisitos temáticos e de qualidade pretendidos.
- 4- Independentemente do disposto no número anterior, o painel de jurados pode, ainda, conceder até duas menções honrosas por categoria.
- 5- A seleção das candidaturas a premiar deve ser devidamente fundamentada pelo Júri.

Artigo 13.º

**Divulgação dos resultados**

A divulgação dos premiados é feita mediante publicação no Portal do Governo dos Açores na internet, acompanhada de uma síntese da fundamentação da decisão, a que se refere o n.º 5 do artigo anterior.

Artigo 14.º

**Entrega dos prémios**

Os prémios «Espírito Verde» são entregues em cerimónia pública, a realizar, preferencialmente, no dia 5 de junho de cada ano (Dia Mundial do Ambiente).

Artigo 15.º

**Disposição final**

As lacunas e omissões do presente Regulamento são resolvidas por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.



## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 80/2018 de 16 de julho de 2018

O Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Jorge (POOC São Jorge), aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2005/A, de 26 de outubro, e parcialmente suspenso pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2015/A, de 12 de agosto, foi um dos primeiros planos de ordenamento da orla costeira a ser aprovado na Região Autónoma dos Açores.

O POOC São Jorge foi elaborado com o objetivo principal de estabelecer as regras a que deve obedecer a ocupação, uso e transformação dos solos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação, nomeadamente a regulamentação dos usos preferenciais, condicionados e interditos na área de intervenção, visando a salvaguarda e valorização ambiental dos recursos naturais e da paisagem, bem como do património construído, a proteção e valorização dos ecossistemas naturais com interesse para a conservação da natureza, a minimização e prevenção de situações de risco, a classificação e valorização das zonas balneares, a orientação do desenvolvimento de atividades específicas da orla costeira, a promoção da qualidade de vida da população e o reforço dos sistemas de transportes e comunicações como fator de coesão regional.

Volvidos mais de doze anos de aplicação do POOC São Jorge e tendo em conta a evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais subjacentes à respetiva elaboração, bem como as conclusões constantes do respetivo relatório de avaliação, designadamente no que concerne ao regulamento e cartografia respetiva, bem como a outros elementos complementares, mostra-se necessário proceder à sua alteração, sem interferir com os objetivos que presidiram à sua elaboração. Foram, aliás, algumas destas razões que estiveram na base da suspensão parcial do POOC São Jorge, operada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2015/A, de 12 de agosto.

Assim, e ao abrigo do disposto nos artigos 16.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, no n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 123.º, e no artigo 125.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, o Conselho do Governo resolve:

1 - Determinar a alteração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Jorge (POOC São Jorge), aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2005/A, de 26 de outubro, e parcialmente suspenso pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2015/A, de 12 de agosto, com vista a contemplar os aspetos identificados no respetivo relatório de avaliação e adequá-lo às atuais condições económicas, sociais, culturais e ambientais.

2 - A entidade competente para proceder à elaboração da proposta de alteração do POOC São Jorge é a Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo, através da Direção Regional do Ambiente, nos termos das disposições conjugadas das alíneas b), c) d) e e) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, da alínea o) do n.º 2 do artigo 34.º, e das alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/A, de 2 de agosto.

3 - Nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 53.º e do n.º 1 do artigo 127.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, o processo de alteração do POOC São Jorge é acompanhado por uma comissão consultiva, com a seguinte composição:

a) Dois representantes da Direção Regional do Ambiente, sendo que um deles presidirá à comissão consultiva, aplicando-se-lhe, quando não seja titular de cargo dirigente, o disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio;

b) O diretor do Parque Natural de São Jorge;

c) Um representante da Direção Regional de Organização e Administração Pública;

d) Um representante da Direção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade;

- e) Um representante da Direção Regional dos Transportes;
- f) Um representante da Direção Regional das Obras Públicas e Comunicações;
- g) Um representante da Direção Regional dos Assuntos do Mar;
- h) Um representante da Direção Regional das Pescas;
- i) Um representante da Direção Regional do Turismo;
- j) Um representante da Direção Regional dos Recursos Florestais;
- k) Um representante da Direção Regional da Agricultura;
- l) Um representante da IROA, S.A;
- m) Um representante do Laboratório Regional de Engenharia Civil;
- n) Um representante da Câmara Municipal das Velas;
- o) Um representante da Câmara Municipal da Calheta;
- p) Um representante da Associação Agrícola da Ilha de São Jorge;
- q) Um representante da Associação dos Jovens Agricultores Jorgenses;
- r) Um representante da Associação de Pescadores da Ilha de São Jorge;
- s) Um representante do Núcleo Empresarial da Ilha de São Jorge;
- t) Um representante das entidades inscritas no Registo Regional de Organizações Não Governamentais de Ambiente, designado, preferencialmente, entre aquelas que desenvolvem atividade na ilha de São Jorge.

4 - A alteração do POOC São Jorge não fica sujeita a avaliação ambiental, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, e nos artigos 5.º e 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, e no n.º 2 do artigo 52.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, considerando que a mesma não interfere com os objetivos que estiveram subjacentes à elaboração daquele plano, nem é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente.

5 - Fixar em vinte dias úteis o prazo para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de alteração do POOC São Jorge, nos termos do n.º 2 do artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto.

6 - A Direção Regional do Ambiente deve, ainda, promover ações de auscultação da população e das entidades públicas e privadas com interesses na área de intervenção do POOC São Jorge.

7 - A proposta de alteração do POOC São Jorge deve estar concluída até 31 de dezembro de 2019.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Furnas, em 2 de julho de 2018. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.



## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 81/2018 de 16 de julho de 2018

O Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha Terceira (POOC Terceira), aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2005/A, de 15 de fevereiro, foi um dos primeiros planos de ordenamento da orla costeira a ser aprovado na Região Autónoma dos Açores.

O POOC Terceira foi elaborado com o objetivo principal de estabelecer as regras a que deve obedecer a ocupação, uso e transformação dos solos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação, nomeadamente a regulamentação dos usos preferenciais, condicionados e interditos na área de intervenção, visando a salvaguarda e valorização ambiental dos recursos naturais e da paisagem, bem como do património construído, a proteção e valorização dos ecossistemas naturais com interesse para a conservação da natureza, a minimização e prevenção de situações de risco, a classificação e valorização das zonas balneares, a orientação do desenvolvimento de atividades específicas da orla costeira, a promoção da qualidade de vida da população, e o reforço dos sistemas de transportes e comunicações como fator de coesão regional.

Volvidos mais de treze anos de aplicação do POOC Terceira e tendo em conta a evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais subjacentes à respetiva elaboração, bem como as conclusões constantes do respetivo relatório de avaliação, designadamente no que concerne ao regulamento e cartografia respetiva, bem como a outros elementos complementares, mostra-se necessário proceder à sua alteração, sem interferir com os objetivos que presidiram à sua elaboração.

Assim, e ao abrigo do disposto nos artigos 16.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2, ambos do artigo 123.º e no artigo 125.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, o Conselho do Governo resolve:

1 - Determinar a alteração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha Terceira (POOC Terceira), aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2005/A, de 15 de fevereiro, com vista a contemplar os aspetos identificados no respetivo relatório de avaliação e adequá-lo às atuais condições económicas, sociais, culturais e ambientais.

2 - A entidade competente para proceder à elaboração da proposta de alteração do POOC Terceira é a Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo, através da Direção Regional do Ambiente, nos termos das disposições conjugadas das alíneas b), c), d) e e) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, da alínea o) do n.º 2 do artigo 34.º, e das alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/A, de 2 de agosto.

3 - Nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 53.º e do n.º 1 do artigo 127.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, o processo de alteração do POOC Terceira é acompanhado por uma comissão consultiva, com a seguinte composição:

a) Dois representantes da Direção Regional do Ambiente, sendo que um deles presidirá à comissão consultiva, aplicando-se-lhe, quando não seja titular de cargo dirigente, o disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio;

b) O diretor do Parque Natural da Terceira;

c) Um representante da Direção Regional de Organização e Administração Pública;

d) Um representante da Direção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade;

e) Um representante da Direção Regional dos Transportes;

f) Um representante da Direção Regional das Obras Públicas e Comunicações;

g) Um representante da Direção Regional dos Assuntos do Mar;

- h) Um representante da Direção Regional das Pescas;
- i) Um representante da Direção Regional do Turismo;
- j) Um representante da Direção Regional dos Recursos Florestais;
- k) Um representante da Direção Regional da Agricultura;
- l) Um representante da IROA, S.A;
- m) Um representante do Laboratório Regional de Engenharia Civil;
- n) Um representante da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo;
- o) Um representante da Câmara Municipal da Praia da Vitória;
- p) Um representante da Associação Agrícola da Ilha Terceira;
- q) Um representante da Associação dos Jovens Agricultores da Terceira;
- r) Um representante da Associação Terceirense de Armadores;
- s) Um representante da Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo;
- t) Um representante de cada uma das entidades inscritas no Registo Regional de Organizações Não Governamentais de Ambiente com sede na Ilha Terceira.

4 - A alteração do POOC Terceira não está sujeita a avaliação ambiental, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, e nos artigos 5.º e 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, e no n.º 2 do artigo 52.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, considerando que a mesma não interfere com os objetivos que estiveram subjacentes à elaboração daquele plano, nem é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente.

5 - Fixar em vinte dias úteis o prazo para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de alteração do POOC Terceira, nos termos do n.º 2 do artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto.

6 - A Direção Regional do Ambiente deve, ainda, promover ações de auscultação da população e das entidades públicas e privadas com interesses na área de intervenção do POOC Terceira.

7 - A proposta de alteração do POOC Terceira deve estar concluída até 31 de dezembro de 2019.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Furnas, em 2 de julho de 2018. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 82/2018 de 16 de julho de 2018

A Reserva Natural da Lagoa do Fogo, com uma área de 506,8 hectares, foi reclassificada, nos termos definidos no Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/A, de 8 de julho, que cria o Parque Natural da Ilha de São Miguel, em função dos objetivos de gestão estatuidos nesse diploma, constituindo fundamentos específicos para a respetiva reclassificação os valores estéticos e naturais em presença, a singularidade geológica e a respetiva importância para espécies, habitats e ecossistemas protegidos e, corresponde, genericamente, à área da bacia hidrográfica da Lagoa do Fogo.

A Reserva Natural da Lagoa do Fogo está inserida na Rede Natura 2000, como zona especial de conservação – ZEC Lagoa do Fogo (PTMIG0019) – e está abrangida pelo Plano de Ordenamento das Bacias Hidrográficas das Lagoas do Fogo, do Congro, de São Brás e da Serra Devassa, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2013/A, de 30 de setembro.

As zonas especiais de conservação podem ser alvo de medidas complementares de proteção, através de planos de ação de conservação, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 15.º e do artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.

Acresce que o Governo dos Açores desenvolve um programa regular de monitorização ambiental e fiscalização dos usos e atividades na Reserva Natural da Lagoa do Fogo, incluindo um projeto interno, iniciado em 2014, que visa aprofundar os conhecimentos sobre o ecossistema aquático e a definição de estratégias de controlo da qualidade da água da Lagoa do Fogo.

Os resultados demonstram que a deterioração da qualidade da água resulta, sobretudo, das pressões associadas às colónias de gaivotas e às carpas, pelo que importa, através de um plano de ação para a conservação da área protegida, garantir a preservação dos seus bens naturais e promover o seu uso sustentável.

Assim, e ao abrigo do disposto nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, da alínea b) do n.º 3 do artigo 15.º e do artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, o Conselho do Governo resolve:

1 - Determinar a elaboração do Plano de Ação para a Conservação da Reserva Natural da Lagoa do Fogo, na Ilha de São Miguel, doravante abreviadamente designado de Plano de Ação, visando a conservação de habitats naturais e de espécies que ocorrem na área protegida, com os seguintes objetivos específicos:

a) Estabelecer o zonamento e as normas que devem regular o acesso e a fruição da área protegida e proteção e utilização dos seus recursos naturais;

b) Definir o conjunto de ações e atividades a implementar com vista a alcançar os objetivos de gestão da área protegida, no âmbito da proteção e conservação natureza, utilização sustentável dos recursos naturais, educação ambiental, investigação científica e desenvolvimento de atividades de animação ambiental e turística.

2 - O âmbito territorial do Plano de Ação compreende a área da Reserva Natural da Lagoa do Fogo, coincidente com a bacia hidrográfica da referida lagoa.

3 - A entidade competente para a elaboração do Plano de Ação é a Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo, através da Direção Regional do Ambiente, nos termos das disposições conjugadas das alíneas b), c), d) e e) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, e das alíneas a), b) e l) do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013 /A, de 2 de agosto.

4 - A constituição da equipa técnica responsável pela elaboração da proposta de Plano de Ação é determinada por despacho da Secretária Regional da Energia, Ambiente e Turismo, sob proposta da Direção Regional do Ambiente.

5 - Para acompanhamento do processo de elaboração do Plano de Ação é constituído um grupo de trabalho com a seguinte composição:

a) Um representante da Direção Regional do Ambiente, que assume as funções de coordenador, aplicando-se-lhe, quando não seja titular de cargo dirigente, o disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 29 de maio, na sua atual redação;

b) O diretor do Parque Natural da Ilha de São Miguel;

c) Um representante da Direção Regional do Turismo;

d) Um representante da Direção Regional dos Recursos Florestais;

e) Um representante da Direção Regional de Obras Públicas e Comunicações;

f) Um representante da Câmara Municipal da Ribeira Grande;

g) Um representante da Câmara Municipal de Vila Franca;

h) Um representante da Câmara Municipal de Lagoa;

i) Um representante da Universidade dos Açores;

j) Um representante de cada uma das entidades inscritas no Registo Regional de Organizações Não Governamentais de Ambiente, com sede ou delegação na Ilha de São Miguel;

k) Um representante da Aflorestaçores – Associação Florestal dos Açores;

l) Um representante das associações ou clubes de pesca em águas interiores, com sede ou delegação na Ilha de São Miguel.

6 - Os membros da equipa técnica a que se refere o n.º 4 participam, sem direito a voto, nas reuniões do grupo de trabalho previsto no ponto anterior.

7 - O Plano de Ação para a Conservação da Reserva Natural da Lagoa do Fogo deve estar concluído no prazo máximo de dezoito meses, contados a partir da data da primeira reunião do grupo de trabalho a que se refere o n.º 5.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Furnas, em 2 de julho de 2018. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

## Secretaria Regional da Educação e Cultura

### Portaria n.º 87/2018 de 16 de julho de 2018

---

O calendário escolar constitui um elemento indispensável à planificação das atividades educativas a desenvolver por cada unidade orgânica do sistema educativo, tendo em vista a execução dos respetivos projeto educativo e plano anual de atividades.

O calendário escolar visa, também, estabelecer uma medida de conciliação entre as atividades educativas dos alunos e a organização da vida familiar dos mesmos.

Nos termos do disposto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A, de 4 de agosto, que determina que a fixação do calendário escolar, no âmbito da organização e gestão curricular dos ensinos básico e secundário, seja regulamentada por Portaria do membro do governo competente em matéria de educação, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

1 – É aprovado o calendário escolar para o ano letivo de 2018/2019, para os estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário da rede pública do sistema educativo e ainda dos estabelecimentos do ensino particular ou cooperativo a funcionar com paralelismo pedagógico, estabelecido no anexo à presente Portaria.

2 – Para os efeitos previstos no presente diploma e nos termos das alíneas g) e h), do artigo 3.º do Regime Jurídico da criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de junho, com a redação constante do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2013/A, de 30 de agosto, entende-se por «ano escolar» o período compreendido entre 1 de setembro de cada ano e 31 de agosto do ano seguinte, e por «ano letivo» o período compreendido entre o início e o termo das atividades letivas.

3 – As escolas profissionais e as escolas do ensino regular que ministrem cursos profissionalmente qualificantes devem observar os períodos de interrupção letiva, cabendo-lhes, face aos condicionalismos desta modalidade especial da educação, fixar as datas de início e encerramento do ano letivo destes cursos, devendo a 3.ª interrupção compreender, obrigatoriamente, e no mínimo, o período entre a segunda-feira anterior ao domingo de Páscoa e a segunda-feira seguinte.

4 – É revogada a Portaria n.º 47/2017 de 3 de junho de 2017.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada a 6 de julho de 2018.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Avelino de Freitas de Meneses*.

**Anexo****Calendário Escolar**

1 – O ano letivo 2018/2019 tem início a 14 de setembro de 2018 e termo a 21 de junho de 2019, dividindo-se em três períodos letivos, a saber:

<b>PERÍODOS LETIVOS</b>	<b>INÍCIO</b>	<b>TERMO</b>
1.º	14 de setembro de 2018	14 de dezembro de 2018
2.º	3 de janeiro de 2019	5 de abril de 2019
3.º	23 de abril de 2019	5 de junho de 2019 para os alunos dos 9.º, 11.º e 12.º anos 14 de junho de 2019 para os alunos dos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 10.º anos 21 de junho de 2019 para a educação pré-escolar, 1.º, 2.º, 3.º, 4.º anos.

2 – As interrupções das atividades letivas e educativas decorrem nos seguintes períodos:

- 1.ª – 17 de dezembro de 2018 a 2 de janeiro de 2019
- 2.ª – 4 a 6 de março de 2019
- 3.ª – 8 a 22 de abril de 2019

3 – No primeiro dia do ano letivo, 14 de setembro de 2018, ***Dia ProSucesso*** deverão ser calendarizadas e desenvolvidas, em todos os estabelecimentos de ensino, atividades com alunos, docentes, pais e demais intervenientes da comunidade educativa, que permitam uma ampla divulgação do Plano Integrado de Promoção do Sucesso Escolar, a mobilização de todos e o compromisso com os objetivos e as iniciativas do Plano de cada unidade orgânica.

4 – No dia 17 de setembro de 2018, já deverão ser desenvolvidas as normais atividades letivas, em todas as turmas e anos de escolaridade.

5 – As atividades letivas dos 9.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade terminam no dia 5 de junho de 2019.



6 – As atividades letivas dos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 10.º anos de escolaridade terminam a 14 de junho de 2019.

7 – As atividades educativas na educação pré-escolar e as atividades letivas para os alunos dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º terminam no dia 21 de junho de 2019.

8 – A realização de reuniões de avaliação sumativa não pode ter lugar antes do último dia de atividades letivas de cada período e ano de escolaridade nem prejudicar o normal funcionamento das atividades letivas e dar origem ao pagamento de horas extraordinárias.

9 - No 1.º ciclo do ensino básico, a comunicação dos resultados da avaliação sumativa ocorre até cinco dias úteis após o termo do período letivo respetivo e é feita, obrigatoriamente, através da entrega presencial, pelo professor titular de documento contendo os resultados da avaliação, não havendo lugar à afixação de pautas, dada a natureza eminentemente qualitativa e formativa da avaliação dos alunos deste ciclo de ensino.

10 – Nos 2.º e 3.º ciclos e ensino secundário, a comunicação dos resultados da avaliação é obrigatória através da afixação de pautas, até cinco dias úteis após o termo do período letivo respetivo, e da entrega presencial pelo Diretor de Turma, ao aluno, quando maior de idade, ou ao encarregado de educação, de documento contendo os resultados da avaliação. Nos 1.º e 2.º períodos letivos, a entrega presencial deve ser feita até aos primeiros 3 dias úteis do período letivo seguinte.

11 – Para os alunos do 9.º ano de escolaridade admitidos às provas finais de Português, Português Língua Não Materna e Matemática, as escolas devem calendarizar um período de acompanhamento entre o dia 11 de junho e o dia útil anterior ao da realização da correspondente prova final, até 3h diárias.

12 – No período compreendido entre o início do ano escolar e o início do ano letivo, os órgãos executivos devem promover reuniões de articulação entre os educadores de infância dos alunos que ingressam no 1.º ciclo do ensino básico e os docentes titulares de turma do 1.º ano de escolaridade, no sentido de incrementar a sequencialidade das aprendizagens entre a educação pré-escolar e o 1.º ciclo de ensino básico.

13 - No período compreendido entre o início do ano escolar e o início do ano letivo 2018/2019, os órgãos executivos devem promover reuniões de articulação entre os docentes dos alunos que, no ano letivo 2017/2018, realizaram provas de aferição com os novos docentes de turma, visando a elaboração e a reformulação das metodologias e estratégias para operacionalizarem e ultrapassarem as fragilidades e informações decorrentes dos Relatórios Individuais das Provas de Aferição (RIPA) e Relatórios de Escola das Provas de Aferição (REPA).

14 – A aplicação de outros instrumentos de avaliação e acompanhamento semelhantes não dá lugar à interrupção da atividade letiva.

15 – A formação de pessoal docente e não docente ocorre em período não coincidente com atividades letivas.

16 – Aplicam-se à Região Autónoma dos Açores os anexos V a IX do Despacho n.º 6020-A/2018 de 19 de junho, publicado em *Diário da República*, 2.ª série, n.º 116, salvaguardada a diferença horária vigente entre o território nacional e esta Região Autónoma.